



MASTER
LOCADORA DE VEÍCULOS

Prazer em dirigir!

MASTER AUTOMOTORES LTDA
AV. DESEMBARGADOR MARIO DA SILVA NUNES BLOCO B LOTE
23º - JARDIM LIMOEIRO - SERRA - ES - 29.072-253
CNPJ: 15.650.133/0001-80
Tel:27 3095-9523
master.vix@locadoramaster.com.br;
adm.cr@locadoramaster.com.br

**NOTA DE DÉBITO DE SERVIÇO
A02822**

Emissão: 05/04/2024
Referência: Março-24
Vencimento: 30/04/2024
Condição: DEPOSITO EM CONTA.

Tomador

MUNICIPIO DE PEDRO CANARIO
SÃO PAULO nº 220, BAIRRO: BOA VISTA, CEP 29.970-000
CNPJ/CPF 28.539.872/0001-41

| Item | Descrição | Preço (R\$) | | |
|------|--|-------------|-----------|-----------|
| | | Quant. | Unit. | Total |
| 1 | LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM MOTORISTA - N° PROCESSO 829/2023 - N° PREGÃO: 012/2023 - N° CONTRATO: 178/2023 - AF: 973/2023 VEÍCULO 08 CRONOS/PERIODO: MARÇO/2024 | 1,00 | 19.600,00 | 19.600,00 |
| 2 | LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM MOTORISTA - N° PROCESSO N°829/2023 - N° PREGÃO: 012/2023 - N° CONTRATO: 178/2023 - AF: 973/2023 VEÍCULO 02 SPIN/PERIODO: MARÇO/2024 | 1,00 | 5.938,00 | 5.938,00 |

Valor total: R\$ 25.538,00
Outras retenções/descontos: R\$ 0,00
Valor a pagar: R\$ 25.538,00

Observações:

DADOS BANCÁRIOS:

- Banco do Brasil
- Agência: 0021-3
- Conta Corrente: 113.923-1
- CNPJ: 15.650.133/0001-80
- Favorecido: MASTER AUTOMOTORES

Lei Complementar 116/2003

LEGITIMIDADE DO RECIBO DE LOCAÇÃO:

A locação de bens móveis não é prestação de serviços.

Com a edição da Lei Complementar nº 116/2003, através do Veto Presidencial que seguiu linha já adotada pelo TSF, decidiu que a locação de bens móveis, constante do subitem 8.2, do mencionado texto legal, deixou de figurar na lista de serviços e conseqüentemente não está sujeita a incidência do imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN.

Diante desse entendimento, as locadoras de veículos passaram a não emitir nota fiscal.

Na falta de um documento fiscal adequado, adotamos o uso do recibo que tem a legitimidade para esse fim, criada pela Lei. 8.846 de 21 de janeiro de 1994, publicada na mesma data, que em artigo 1º diz:

Art.1º. A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

1º O disposto neste artigo também alcança:

a) A locação de bens móveis e imóveis;

b) Quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

2º O ministro da Fazenda estabelecerá, para efeitos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Isto posto, conclui-se que o recibo/nota fatura de cobrança é um documento idôneo para fins e poderá ser usado sem nenhuma restrição legal